

LEI N° 2049 de 16 de Fevereiro de 2018.

Institui auxílio financeiro a estudantes de cursos de graduação residentes no Município de Perdizes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Perdizes Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Vinícius de Figueiredo Barreto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de auxílio financeiro, de caráter educacional e social, o qual tem por objetivo conceder auxílio financeiro ao estudante de graduação residente no Município de Perdizes, matriculado em Instituição de Ensino Superior de natureza privada, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º A adesão das Instituições de Ensino Superior ao referido Programa é firmada em caráter de parceria institucional e será realizado mediante apresentação da seguinte documentação para que seja firmado o Termo de Cooperação:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada pelo representante legal, com firma reconhecida;

II – comprovação de regularidade junto ao Ministério da Educação no curso de graduação que o beneficiário se encontra matriculado;

III - atestado de avaliação positiva de desempenho, conforme indicadores utilizados pelo MEC;

IV - estatuto ou documento similar de constituição da mantenedora da Instituição de Ensino Superior e a última alteração consolidada, se houver;

V - certidões de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS;

VI - cópia autenticada do ato de nomeação ou da ata da última eleição da Diretoria;

VI - cópias dos documentos pessoais, acompanhadas de informações quanto à nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e telefone do representante legal responsável pela assinatura Termo de Adesão;

§ 1º O cadastro deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, mediante apresentação dos documentos a que se refere este artigo, devidamente atualizados.

§ 2º Para aderir ao Programa, a Instituição de Ensino Superior que se encontrar em processo de autorização ou reconhecimento, ou sob fiscalização de órgão vinculado ao MEC, deverá apresentar declaração do MEC, obrigando-se à apresentação do documento a que se refere o inciso II deste artigo em até 60 (sessenta) dias, após o encerramento do processo de autorização, reconhecimento ou fiscalização.

Art. 3º Após a tramitação do processo de autorização, será lavrado competente Termo de Cooperação.

Art. 4º Poderá se inscrever no Programa de que trata o artigo 1º desta Lei, o estudante que cumulativamente, cumprir as seguintes condições:

I - residir no Município de Perdizes;

II - estar matriculado em curso de graduação presencial em Instituição de Ensino Superior cadastrada no Programa do Município de Perdizes;

III - estar regularmente matriculado em curso de graduação, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino

Superior privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – ou por meio de transferência de outra IES;

IV - ter assinado Termo de Compromisso;

V - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Administração do Programa;

§ 1º Não poderá inscrever-se no Programa de que trata esta Lei, o estudante que frequente curso superior à distância ou semipresencial.

§ 2º A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por representante legal.

§ 3º Para a renovação da inscrição e/ou atualização do cadastro, que ocorrerá semestralmente, na data que lhe for informada pela administração do Programa, o estudante deverá comprovar residência no município e regularidade de matrícula junto a instituição de Ensino Superior.

§ 4º A documentação exigida do aluno será analisada por comissão própria a ser instituída mediante portaria.

§ 5º Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão do benefício de que trata a presente Lei, o beneficiário será excluído do Programa ficando sujeito a sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º A bolsa de estudos será parcial e poderá ser concedidas em valores variáveis, limitados ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor da mensalidade junto à referida instituição de Ensino de Superior.

Art. 6º. Os recursos financeiros para implementação e execução do Programa serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal vinculado a Secretaria de Educação e destinado ao auxílio financeiro a estudantes, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º. Para consecução do Programa, fica o Município de Perdizes autorizado a repassar mensalmente o recurso financeiro correspondente ao número de beneficiários às Instituições de Ensino Superior que aderirem ao Programa.

Art. 8º. A prestação de contas do repasse do recurso financeiro à Fazenda Pública Municipal deverá ser feita pela Instituição de Ensino Superior até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, observado as instruções da Secretaria Municipal de Contabilidade.

Art. 9º. A instituição de Ensino Superior, que revelar interesse em aderir ao Programa deverá manifestar-se junto ao Município de Perdizes, para fins do artigo 4º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, havendo necessidade, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Perdizes-MG, 16 de Fevereiro de 2018.

VINÍCIUS DE FIGUEIREDO BARRETO

Prefeito Municipal